



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501332-68.2020.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante AMANDA HARUNA ANZAI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo, para abrandar a reprimenda de Amanda Haruna Anzai para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501332-68.2020.8.26.0537

Apelante: Amanda Haruna Anzai

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Daniela de Carvalho Duarte

Voto nº 7658

Apelação Criminal. Homicídio culposo e lesão corporal culposa. Concurso formal. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa da ré infirmada pelo conjunto probatório colhido. Declarações da vítima sobrevivente corroboradas pelas demais provas produzidas nos autos. Laudos periciais imputam culpa à ré. Acusada que conduzia o jet ski sem habilitação e em alta velocidade. Imprudência e imperícia configuradas. Eventual culpa concorrente não isente a apelante de responsabilidade penal. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Diminuição da exasperação da pena-base. Concurso formal bem reconhecido. Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos mantidos, em razão da resignação da acusação. Valor fixado a título de prestação pecuniária preservado. Liberação do valor da fiança e concessão da justiça gratuita indeferidos, por ora. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Amanda Haruna Anzai** contra a r. sentença de fls. 831/846, cujo relatório

adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-la à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, valor de 10 (dez) salários mínimos em favor da vítima Thyago Adanno Gomes dos Santos Vidal e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, como incurso nos artigos 121, §3º, e 129, §6º, na forma do artigo 70, primeira parte, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apela requerendo a absolvição, sustentando inexistir prova de que a ré ter concorrido para a infração penal ou por insuficiência probatória, alegando que as declarações da vítima sobrevivente devem ser interpretadas com cautela, pelo reconhecimento da culpa concorrente, bem como pelo fato de a juíza *a quo* ter fundamentado a condenação em provas colhidas extrajudicialmente, em ofensa ao artigo 155, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer o abrandamento das reprimendas, aduzindo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas são inerentes aos tipos penais imputados à apelante, a diminuição do valor fixado a título de prestação pecuniária, em razão de sua hipossuficiência financeira, a liberação do valor depositado a título de fiança e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 855/872).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 878/883).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 911/917).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 01/03 – negrito original) que “*no dia 27 de julho de 2020, por volta das 16h42, na represa Billings, nas proximidades da Estrada Enrique Rosa, altura do nº 1000, Clube Hawai*

Tozan, bairro Dos Finco, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, **AMANDA HARUNA ANZAI**, qualificada à fl. 16, agindo com imprudência e negligência, na condução da moto aquática da marca Sea Doo, modelo 00034JB00, de cor verde, praticou homicídio culposo contra André Filype Iglesias Gonçalves, conforme laudo necroscópico de fls. 72/74.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **AMANDA HARUNA ANZAI**, qualificada à fl. 16, agindo com imprudência e negligência, na condução da moto aquática da marca Sea Doo, modelo 00034JB00, de cor verde, praticou lesão corporal contra Thyago Adanno Gomes dos Santos Vidal, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 434/435.

Segundo o apurado, a denunciada reside no município de São José dos Campos e, na data dos fatos, combinou com a amiga Gabriele Andrade Lopes de juntas irem à cidade de Mogi das Cruzes para visitar Henrique Marley Almeida Santos. No período da tarde, todos decidiram vir à cidade de São Bernardo do Campo para andar com o jet-ski de Henrique na represa Billings.

Aqui chegando, todos desembarcaram do veículo de Henrique e, enquanto ele se afastou para ir ao encontro de outras pessoas, **AMANDA** chamou Gabriele para dar uma volta com a moto aquática.

Mesmo sem ser habilitada, a **denunciada** assumiu a condução do jet-ski e passou a conduzi-lo em alta velocidade pela represa (cf. laudo pericial de fls. 93/109), levando Gabriele no banco do passageiro.

Ocorre que, alguns minutos depois, **AMANDA**, agindo com imprudência e negligência, provocou a colisão contra a lateral esquerda da moto aquática da marca Sea Doo, modelo GTX, de cor laranja, que estava com o motor desligado, à deriva, e que era ocupada pela vítima André, na condição de condutor, e pela vítima Thyago, que estava no banco do passageiro.

As vítimas foram atingidas pelo bico frontal do jet-ski.

Em razão do forte impacto provocado pela colisão, André foi arremessado a cerca de dez metros para frente, próximo da margem, e sofreu ferimentos na região peitoral direita e região lateral esquerda do tórax; ferimento lácero-contuso de aproximadamente 3,5 centímetros em região da coxa pósterosuperior esquerda; equimoses violáceas em região glútea esquerda, região do quadril esquerdo, região da coxa pósterosuperior esquerda, região da coxa pósteromedial esquerda, região da coxa pósteroinferior esquerda; membro inferior esquerdo rodado externamente; escoriações em face interna da perna esquerda, região do tornozelo esquerdo, região do dorso do pé esquerdo, e região escapular direita, lesões que foram a causa de sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 72/74.

Thyago, por sua vez, sofreu lesão corporal de natureza grave, consistente em fratura exposta na perna esquerda, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 434/435.

A Polícia Militar foi acionada, compareceu ao local dos fatos e acionou o socorro para a vítima Thyago, que foi levado ao Pronto Socorro Central, onde foi submetido a uma cirurgia.

Cientes de que a denunciada não é habilitada para a condução de motos aquáticas, os policiais deram voz de prisão em flagrante a ela e a conduziram à Delegacia de Polícia”.

A denúncia foi recebida em 07 de julho de 2022 (fls. 478/480).

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 12/17), autos de exibição e apreensão (fls. 18 e 19), fotografias dos jet skis envolvidos no acidente (fls. 39/51), laudo de exame necroscópico da vítima André, atestando como causa da morte politraumatismo causado por agente contundente (fls. 76/78), exame de corpo de delito na vítima Thyago, atestando que sofreu lesões corporais de natureza grave (fls. 438/439), laudo pericial do local dos fatos e dos veículos envolvidos no acidente (fls. 97/113), relatório realizado pela capitania dos portos (fls. 761/766) e pela

prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogada na esfera administrativa, a acusada disse que “... chamou GABRIELE para dar uma volta na represa a bordo do jet sky. Que GABRIELE concordou e ambas embarcaram na moto aquática. Assevera que já havia conduzido embarcações desse tipo algumas vezes anteriormente, mas não possui arrais nem nunca possuiu. Então, embarcou no jet sky, assim como GABRIELE e saíram da margem da represa (...) conduziu o jet sky por alguns minutos até que, de repente, uma outra moto aquática aproximou-se na mesma direção. Afirmo que tentou desviar e acredita que o condutor da outra moto também tenha tentado, mas não conseguiu evitar a colisão que ocorreria frontalmente. Não sabe explicar o motivo pelo qual as duas embarcações seguiram na mesma direção, mas em sentidos opostos. Que imediatamente após o acidente pediu socorro e permaneceu no local” (fls. 10 - grifei).

Ouvida no procedimento administrativo perante a Capitânia dos Portos, disse que pilotava o jet ski em linha reta, sem realizar manobras, não sabendo informar a velocidade, quando avistou a moto aquática pilotada pela vítima fatal, atingindo-a no lado direito, ao tentar cruzar por sua frente. Tentou desviar para a esquerda, mas não conseguiu impedir a colisão. Alegou que a moto aquática da vítima não estava parada (fls. 641/642 - grifei).

Em juízo, alegou que conduzia o jet ski em linha reta, pelo meio da represa, em velocidade compatível com o local (embora não soubesse declinar qual seria), quando foi atingida pela direita, pela moto aquática pilotada pela vítima fatal, que cruzava ao seu lado, entre a margem e o meio da represa. Informou que não conseguiu fazer nenhuma manobra, tendo apenas soltado o acelerador. Indagada sobre as regras de preferência de passagem de embarcações, afirmou desconhecer (mídia de fls. 787).

Suas versões exculpatórias mostraram-se contraditórias e foram infirmadas pelo conjunto probatório colhido, conforme

mentionado pela acusação em suas contrarrazões (fls. 879):

“Ora disse que a colisão foi frontal, ora afirmou que foi lateral; num momento disse que a outra moto aquática cruzou sua frente, num outro afirmou que a outra moto aquática surgiu do seu lado e colidiu contra sua lateral; ora disse que tentou desviar, ora afirma que só teve tempo de soltar o acelerador; num momento deu a entender que viu a moto antes da colisão, noutro deu a entender que somente viu a moto no momento do acidente”.

A vítima Thyago, ouvida extrajudicialmente, disse que *“... na data dos fatos, foi juntamente com a vítima André, até um restaurante em outra margem da represa, de jetsky. Como o restaurante estava fechado, voltaram para o outro lado da margem. Quando estavam há quinze metros da margem, André colocou o jetsky em ponto morto, ficando somente no balanço das pequenas ondas da represa (...). Em certo momento, avistaram um jetsky verde, ocupada por duas mulheres, em alta velocidade, pois estava jogando água bem longe. Enquanto conversavam, eis que o declarante viu que o jetsky que estavam as duas mulheres estavam já em cima deles, não dando tempo para avisar, momento este que ocorreu o acidente. O declarante informa que o veículo conduzido pela mulher foi de encontro ao veículo que estavam, cujo bico atingiu a perna do declarante, atingindo também em cheio André que foi arremessado há 10 metros de distância para frente, próximo da margem. André apresentava a bacia cortada, que estava sangrando muito, e populares gritavam para que o declarante nadasse, mas como estava com a perna quebrada, ficou impossibilitado. O jetsky das mulheres subiu em cima do jetsky onde estava o declarante e André. Infelizmente seu amigo André não resistiu aos ferimentos e faleceu ...”* (fls. 73 - grifei).

Em juízo, reiterou que estava na garupa do jet ski conduzido por André. Visualizou o jet ski da ré, em alta velocidade, e fazendo manobras, alertando André. Haviam decidido almoçar em um restaurante que fica do outro lado da margem, mas estava fechado, razão

pela qual retornaram e pararam cerca de 10 a 15 metros da margem, onde ocorre o embarque e desembarque e, por conta disso, as embarcações trafegam em baixa velocidade. André desligou o jet ski e ficaram conversando. De repente, ouviu um barulho alto vindo do lado esquerdo. Ao virar-se, notou que o jet ski conduzido por **Amanda** se aproximava rapidamente e em alta velocidade. Não tiveram tempo de pular, ocorrendo forte impacto. A moto aquática pilotada pela acusada atingiu o meio do jet ski em que estavam e, por conta disso, atingiu o corpo de André e a perna do declarante, tendo sido arremessados a uma distância de quase 10 metros. Estava com muita dor, porque havia quebrado a perna esquerda, mas como usava colete, conseguiu manter-se deitado, com o nariz fora da água. Foi submetido a duas cirurgias para colocação de pinos, ficou afastado do trabalho por quase quatro meses e ainda tem inchaço na perna e pé esquerdos (mídia de fls. 787).

Sublinho que não consta, dos autos, que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar a apelante, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seu relato.

O policial Victor Pimenta Mariano, em juízo, disse que não presenciou o acidente, tendo apenas atendido a ocorrência. Amanda não tinha habilitação para conduzir o jet ski e disse que queria ser ouvida na delegacia, com seu advogado (mídia de fls. 787).

A testemunha Gabriele Andrade Lopes, ouvida extrajudicialmente, disse que *“AMANDA chamou a depoente para andar no jetsky e a depoente concordou. Que HENRIQUE nem estava presente neste momento, sendo que conversava com outras pessoas e estava em local mais afastado. Não sabia se AMANDA tinha habilitação para conduzir a embarcação, mas concordou em acompanhá-la. Que poucos minutos depois ocorreria o acidente. A declarante não sabe informar o que aconteceu, pois foi tudo muito rápido e era AMANDA que conduzia o jet sky. Que estavam há poucos minutos na água e deram poucas voltas”* (fls. 08 -

destaquei).

Em juízo, ouvida como informante, disse que estava na garupa do jet ski, conduzido por **Amanda**. O acidente ocorreu logo depois de saírem da margem. Estavam em linha reta e foi tudo “muito rápido”, tendo o jet ski batido do seu lado, quando estavam quase no meio da represa. Não soube dizer quem colidiu em quem, mas que o jet ski da vítima estava em movimento, se aproximando (mídia de fls. 787).

Seu depoimento judicial, além de conflitante com a sua versão extrajudicial, deve ser analisado com ressalvas, pois sendo amiga íntima da ré, inegável seu interesse em eximi-la de responsabilidade.

Reitero que a versão exculpatória da ofendida foi infirmada pelo depoimento da vítima Thyago e pelos laudos periciais.

O laudo pericial de fls. 97/113 concluiu que “*Momentos antes do acidente o motor estava em altíssima rotação (...) o veículo foi pilotado em toda extensão do seu uso em médias e altas rotações*” e “após o acidente foi detectado que o óleo do motor atingiu altas temperaturas”, o que denota que a ré estava em alta velocidade quando do acidente.

Da mesma forma, a conclusão do inquérito administrativo realizado pela capitania dos portos foi no sentido de que “a proa da moto aquática 'MEGASTAR' atingiu o través da moto aquática 'OASIS' e seus ocupantes. As consequências do acidente, demonstram claramente que a moto aquática 'MEGASTAR' também desenvolvia velocidade incompatível com a segurança, em contrariedade a Regra 6 (velocidade de segurança) do RIPAM que dispõe: Toda embarcação deverá navegar permanentemente a uma velocidade segura, de forma a lhe possibilitar a ação apropriada e eficaz para evitar colisão, bem como para ser parada a uma distância apropriada às circunstâncias e condições predominantes. A sra. **AMANDA HARUNA ANZAI** contribuiu para a ocorrência do acidente, uma vez que além de pessoa sem habilitação, demonstrou inaptidão para condução de moto aquática e estava em velocidade incompatível para manobrar em segurança, configurando, assim,

*sua imperícia e imprudência respectivamente. Ademais, a sra. **AMANDA** ainda afirmou que não viu a outra moto aquática, o que demonstra que não manteve a vigilância durante a navegação, sendo negligente quanto a observância da Regra 5 (vigilância) do RIPEAM que prescreve: Toda embarcação deverá manter, permanentemente, vigilância apropriada, visual e auditiva, bem como, através e todos os meios apropriados às circunstâncias e condições predominantes, a fim de obter inteira apreciação da situação e do risco de colisão. Desta forma, pelo acidente ocorrido, responsabiliza-se a Sra. **AMANDA HARUNA ANZAI** em razão de sua **IMPERÍCIA, IMPRUDÊNCIA e NEGLIGÊNCIA** caracterizadas” (fls.761/766 - destaquei).*

Como se vê, a prova colacionada aos autos evidencia a ocorrência de culpa, na modalidade imprudência e imperícia, na medida em que a apelante deixou de observar o dever objetivo de cuidado na direção do jet ski, bem como não era habilitada.

Conforme bem destacado na r. sentença (fls. 836/837):

“De plano, ficou demonstrado que AMANDA:

- não possuía habilitação para condução de embarcação jet-ski.*
- Não produziu prova nos autos de que, embora nesta condição, possuísse perícia para navegar com jet-ski.*
- admitiu em Juízo não conhecer as regras formais, como as de preferência de passagem em águas abrigadas.*
- passou a conduzir o jet-ski 'Megastar' (moto aquática da marca Sea Doo, modelo 00034JB00, codificação VIN YDV31644L718, de cor verde, com imagens às págs.101/102) em alta velocidade.*

(...)

Amanda, por sua vez, sofreu lesões corporais de natureza leve, bem inferiores às acima descritas (exame de corpo de delito de págs.74/75), pois ocupava o jet-ski que, como foi

apontado em Juízo pela vítima Thyago, atingiu fortemente a outra moto aquática.

(...)

Além de tais considerações, a dinâmica do acidente ofertada pela acusada no sentido de que a culpa foi de André, vítima fatal que pilotava o outro jet-ski - também vem afastada nos autos por outros dados apontados na prova técnica. As fotografias das motos aquáticas de págs.39/51 e o laudo pericial de fls.97/113 mostram que os danos no jet-ski pilotado pela acusada foram identificados na parte frontal (págs.101/102) e, na outra moto aquática, ocupada pelas vítimas, na parte lateral (pág.106).

(...)

Portanto não há dúvida de que o acidente NÃO ocorreu na forma relatada pela ré, ou seja, de que a frente do jet-ski conduzido por André colidiu contra a lateral da moto pilotada por Amanda. Foi a acusada quem colidiu a frente da moto aquática contra a lateral daquela ocupada pelas vítimas, ao contrário do que afirmou em Juízo”.

De fato, a versão judicial da apelante e da testemunha Gabriele, no sentido de que tão logo iniciaram a travessia da represa, em linha reta e em velocidade compatível, o jet ski da vítima atingiu sua lateral, não encontra arrimo em nenhum dos laudos periciais e foi rechaçada pelo depoimento da vítima sobrevivente.

O laudo pericial atestou que o jet ski conduzido pela apelante estava em alta rotação no momento do acidente e as consequências da colisão não deixam dúvidas de que ocorreu em altíssima velocidade, atingindo a moto aquática ocupada pelas vítimas no meio, ceifando a vida de André, imediatamente.

Ainda que se admitisse, por hipótese, que o jet ski das vítimas estava em movimento e cruzou o caminho da apelante, caso ela tivesse em baixa velocidade e em linha reta, certamente teria tempo e

espaço para evitar a colisão.

Friso que, ainda assim, subsistiria a responsabilidade penal da ré, porquanto inexistente compensação de culpas, no Direito Penal.

Nesse sentido o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA CULPOSA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) 2. Em direito penal não existe compensação de culpa, de modo que eventual reconhecimento de conduta culposa de terceiro nenhum benefício traria à recorrente, haja vista que foi consignado pelas instâncias antecedentes que a ré agiu com culpa no acidente.” (STJ, REsp 1840263/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 19/05/2020, DJe 15/06/2020).

Ao contrário do alegado pela defesa, no caso em tela, o fato de André também não ser habilitado, em nada contribui para o acidente.

A alegação de que a condenação foi lastreada apenas em provas colhidas extrajudicialmente não procede, pois a defesa teve amplo acesso a todos os laudos juntados aos autos, elaborados pela polícia científica e pela capitania dos portos, não tendo impugnado nenhum deles.

Desta forma, os elementos de prova coligidos nos autos conduzem à certeza de que a acusada agiu com imprudência e imperícia, de forma que a condenação, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era mesmo de rigor.

Em razão do reconhecimento do concurso formal entre os delitos, eis que com uma única ação, a ré produziu dois resultados distintos, passo à análise da dosimetria da pena do delito mais grave, o homicídio culposo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, sob a seguinte fundamentação (fls. 841/842):

“Embora primária e sem antecedentes criminais, sobressai-se, no fato em tela maior grau de censurabilidade na conduta da agente, que não se manteve apenas nos moldes inerentes ao tipo penal em espécie, sendo GRAVE sua culpa (intensa imprudência e negligência).

Conduzindo embarcação sem a devida habilitação e perícia, empregando elevada velocidade, incompatível com o local do fato, o qual sequer conhecia antes de passar a pilotar a moto aquática, AMANDA ainda deixou de se manter fora do alcance da outra moto aquática e não manteve a vigilância visual e auditiva apropriadas, deixando de observar distância segura e de tomar as medidas necessárias para evitar o acidente. E assim o fez em represa, local de lazer coletivo, colocando em risco a segurança de inúmeras pessoas.

Também não podem ser olvidadas as consequências do delito.

A vítima fatal ANDRÉ tinha apenas 24 anos de idade. Inúmeras lesões foram causadas no corpo do ofendido, sendo extensa a descrição no laudo de exame necroscópico, o que deixa claro a força do impacto do jet-ski conduzido pela acusada, arremessado, o ofendido por metros na represa. A morte causou depressão à genitora que, segundo Thyago, 'só chorava'.

(...)

E a despeito das circunstâncias e consequências gravosas, a acusada não prestou nenhuma assistência, seja médica, moral ou material à família de André ou a Thyago, conforme foi informado pela vítima sobrevivente em Juízo”.

Respeitado o entendimento diverso, o excesso de velocidade já foi sopesado para configurar a imprudência, bem como, ainda que esperado, não há previsão de obrigação legal, para que a apelante prestasse assistência, voluntariamente, às vítimas ou aos seus familiares.

A ausência de habilitação torna mais reprovável a conduta da ré, assim como as inegáveis consequências do delito, que acarretaram grave depressão à genitora da vítima fatal, um jovem de apenas 24 anos.

Assim, elevo a pena-base em 1/5 (um quinto) atingindo 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena não sofreu alteração.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena permanece inalterada.

Por fim reconhecido o concurso formal entre os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa, a pena mais grave foi elevada em 1/6 (um sexto), resultando na pena final de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.

Não obstante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi fixado o regime mais brando possível, o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em “a) *prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da vítima Thyago Adanno Gomes dos Santos Vidal (CP, art.44, caput, §2ª e 45, §1º). O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. E b) prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública*” (fls. 843).

Dadas as peculiaridades do caso concreto, não comporá acolhimento o pedido de redução do valor da prestação pecuniária, da liberação da fiança e da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Conforme consignado pela acusação, em suas contrarrazões (fls. 882):

“A quantia está muito longe de ser exorbitante e não onera a recorrente, que pode se utilizar do valor pago a título de fiança ou requerer o parcelamento da prestação pecuniária perante o Juízo da Execução. Além disso, o valor arbitrado é proporcional e necessário para atendimento das finalidades da sanção penal. E o valor pago poderá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil (CP, art. 45, §1º), de modo de que inexistente inadequação ou excesso de pena”.

Destaco que o valor da prestação pecuniária deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do condenado.

No caso em tela, a apelante recolheu o valor de R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta reais) a título de fiança (fls. 29).

O artigo 336 do Código de Processo Penal dispõe que: *“O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado”* (grifei).

Outrossim, prematura, por ora, a restituição do valor da fiança, considerando que se a recorrente não se apresentar para início de cumprimento de pena, após o trânsito em julgado da sentença, poderá perder o valor transferido, nos termos do artigo 344, Código de Processo Penal.

Quanto ao benefício da Justiça gratuita, entendo que há, nos autos, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 99, §§ 2º e 3º, do

Código de Processo Civil.

Por fim, na fase de execução, poderá a apelante reiterar tais pedidos, oportunidade em que será possível aferir suas reais condições financeiras.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo, para abrandar a reprimenda de **Amanda Haruna Anzai** para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora